



# SENADO FEDERAL

## PARECERES NºS 2.038, E 2.039, DE 2005

**Das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2004, de autoria do Senador Paulo Paim, que “define os crimes resultantes de discriminação e preconceito, raça, cor, etnia, religião ou origem.”**

### PARECER Nº 2.038, DE 2005

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator: Senador **Rodolpho Tourinho**

#### I – Relatório

Vem a esta Comissão para exame, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 309, de 2004, de iniciativa do ilustre Senador Paulo Paim, que define os crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O PLS nº 309, de 2004, pretende dar nova definição jurídica aos crimes de racismo, substituindo, para tanto, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Esta Comissão, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é regimentalmente competente para apreciar a matéria, que trata de direito penal.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

#### II – Análise

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, conforme os arts. 22, I e 48, **caput**, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não se identificam vícios de constitucionalidade, regimentalidade ou juridicidade no presente projeto.

O grande trunfo do PLS nº 309, de 2004, é a apresentação, em seu art. 2º, de um tipo penal abstrato e genérico, combinado com um objeto de ação objetivo, hábil para absorver muitas condutas que, hoje, apesar da presença da motivação racista, seriam enquadradas em tipos penais comuns, como os do Código Penal.

A atual Lei nº 7.716, de 1989, na hipótese de um conflito aparente de normas, não tem o condão de absorver para si condutas de motivação racista que podem ser subsumidas em outros tipos penais. Mesmo o art. 20 da referida lei, único que busca por uma generalização maior na descrição da conduta criminosa, não traz elementos suficientes que garantam tal absorção. Vejamos:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Como se observa, o tipo traz apenas três possibilidades de ação (praticar, induzir e incitar), e não descreve o objeto da conduta reprovável (o que é praticar discriminação? O que é incitar preconceito?). Seria um exemplo de prática de discriminação a surra de um grupo de garotos brancos em um garoto negro que estivesse passando por seu bairro? Dependerá da exteriorização de um juízo de valor por parte do juiz, pois “discriminação” e “preconceito” são elementos normativos do tipo, e não elementos objetivos ou descriptivos (como a “conjunto carnal” no estupro, a “coisa móvel” no furto,

cujos significados se extraem da mera observação, e, portanto, não demandam interpretação).

No exemplo dado acima, haveria um conflito aparente de normas entre o citado art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989, e o art. 129 do Código Penal (“Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”). Nenhum dos outros dispositivos da Lei nº 7.716, de 1989, poderiam ser usados para absorver a conduta, pois são casuísticos, tratam de situações específicas, em ambientes específicos.

No exemplo, o princípio da especialidade seria chamado para resolver o conflito aparente. Ele reza que, quando houver, no caso concreto, duas normas aparentemente aplicáveis, e uma delas puder ser considerada especial em relação à outra, deve o juiz aplicar esta norma especial. Considera-se norma especial, na doutrina penal, aquela que possui todos os elementos da lei geral e mais alguns, denominados “especializantes”. No exemplo, resta claro que a norma do art. 129 do Código Penal é mais específica em relação à do art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989. Portanto, mesmo havendo uma óbvia motivação racista na surra, o juiz deverá enquadrar os infratores no crime de lesões corporais (art. 129).

Este é o grande problema da Lei nº 7.716, de 1989: possui brechas que não garantem que condutas com notória conotação racista sejam subsumidas aos tipos penais que apresenta. Várias condutas, embora facilmente identificadas no senso comum como prática de racismo, não caracterizariam sequer a genérica infração do art. 20, uma vez que sujeitas a disposições penais mais específicas.

Compare-se com o art. 2º proposto pelo PLS em apreço:

Art. 2º Negar, impedir, interromper, restringir, constranger ou dificultar, por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, o gozo ou exercício de direito assegurado a outra pessoa.

Pena – reclusão, de um a três anos.

.....

Temos agora **(a)** a previsão de seis ações (negar, impedir, interromper, restringir, constranger, dificultar) – que fogem do núcleo tradicional dos tipos penais previstos na Lei nº 7.716, de 1989, que giram em torno do “impedir”, “obstar”, “negar” ou “recusar” –, **(b)** um elemento subjetivo (por motivo de preconceito) e **(c)** um objeto de ação objetivo (o gozo ou exercício de direito assegurado a outra pessoa). No exemplo da surra dado acima, essa nova norma torna-se especial em relação à do art. 129 do CP: negou-se a uma pessoa

de outra cor o seu direito de locomoção, por motivo de preconceito de cor.

A partir desse tipo genérico, o PLS faz derivar outras condutas, objeto de aumento de pena: se praticada contra menor de dezoito anos, por funcionário público no exercício de suas funções ou contra os direitos ao lazer, à educação, à saúde e à liberdade de consumo de bens e serviços. Observa-se que foram selecionadas hipóteses em que o racismo apresenta maior gravidade objetiva, levando-se em conta, como apontado na justificação do projeto, os valores constitucionais da igualdade e do pluralismo, o que contribui, ainda, para “especializar” essas hipóteses racistas, afastando a aplicação de outras normas penais.

O PLS também prevê o tipo penal de “discriminação no mercado de trabalho” (art. 3º) que encontra, hoje, correspondência no art. 4º da Lei nº 7.716, de 1989, mas com uma redação mais detalhada, fazendo referência à discriminação que obsta acesso à Administração Pública (§ 1º) e àquela que se manifesta durante a vigência do contrato de trabalho ou da relação funcional (§ 2º), ou seja, ao racismo durante a relação de trabalho.

Em seu art. 4º, o PLS traz o crime de injúria qualificada pela utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem. Hoje, esse crime é previsto no § 3º do art. 140 do Código Penal. Como o PLS não revogou o dispositivo correspondente do Código, e uma vez que traz uma pena distinta (não prevê multa), criará, se tornado lei, um conflito de normas desnecessário, aspecto que merece ajuste.

Em seguida, o PLS prevê o crime de apologia ao racismo, hoje previsto no já referido art. 20, **caput**, da Lei nº 7.716, de 1989. O novo dispositivo traz quase a mesma redação atual. Todavia, dada a presença dos outros tipos penais já referidos no projeto, este servirá como uma espécie de “opção por exclusão” para o julgador. Por exemplo, se o agente pretende discriminar atacando a honra subjetiva de determinada pessoa (ou de determinadas pessoas), valendo-se da utilização de elementos raciais, ter-se-á o crime de injúria qualificada. Se o agente pretende discriminar determinada pessoa (ou determinadas pessoas) impondo algum obstáculo ao exercício de algum direito, ter-se-á o crime de discriminação do art. 2º. Se, todavia, o agente não faz referência a uma pessoa ou grupo de pessoas em particular, desejando induzir ou incitar a discriminação de forma genérica, ter-se-á, por exclusão, o crime de apologia ao racismo.

Por fim, o PLS contempla os crimes de atentado contra a identidade étnica, religiosa ou regional (art. 6º) e de associação criminosa para o fim de cometer crimes raciais (art. 7º, não previstos na atual Lei nº 7.716, de 1989).

O PLS nº 309, de 2004, afasta as insuficiências da atual Lei nº 7.716, de 1989, e valoriza a dignidade do homem de outras origens ou etnias, e reafirma o direito do homem de escolher livremente sua fé religiosa. É um tributo, enfim, ao miscigenado e multifacetado homem brasileiro, escrito por Gilberto Freyre e cantado por Ary Barroso. Afigura-nos como importante contribuição para o aperfeiçoamento da legislação penal.

Não obstante, propomos alguns ajustes com o fim de aperfeiçoar ainda mais a proposta. A reprovação do racismo deve, a nosso ver, ter repercussões negativas sobre o patrimônio do agente. Sabemos que, muitas vezes, o preconceito racial está acompanhado do preconceito em razão da situação ou posição econômica da vítima. Ora, a pena de multa mostra-se indicada para exprimir a censura penal também sob o aspecto financeiro (imagine-se, por exemplo, um caso de discriminação racial praticado pelos meios de comunicação). Ademais, a Lei nº 7.716, de 1989, já prevê a pena pecuniária para os crimes previstos nos arts. 20, **caput** e §§ 1º e 2º, parecendo-nos um equívoco eliminá-la por completo da legislação anti-racista. Além disso, resolve o problema do conflito de normas com o já referido crime de injúria qualificada previsto no Código Penal.

Entendemos, ainda, que a fabricação, comercialização, distribuição e veiculação da propaganda nazista deve ser dura e explicitamente combatida pela legislação penal brasileira. Note-se que a conduta que se quer acrescentar ao PLS nº 309, de 2004, já constitui crime previsto no § 1º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989. O anti-semitismo – associado aos dogmas e símbolos do nazismo – constitui uma das formas mais bárbaras e repulsivas de discriminação da história da humanidade, o que justifica plenamente a manutenção do dispositivo da lei em vigor, o que evitaria, inclusive, beneficiar criminosos em execução de pena com a abolido **criminis**. Para tanto, apresentamos emenda para introduzir § 1º no art. 5º do PLS e, ao mesmo tempo, promover ajustes redacionais no atual parágrafo único, renomeando-o como § 2º.

Por último, propomos corrigir o que nos parece um erro material do PLS em apreço. No seu art. 9º, há uma referência ao art. 5º, quando, na verdade, o dispositivo tinha em mira o art. 4º (Injúria resultante de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem). Ora, a ação penal privada teria sentido em relação à injúria, como é a regra, hoje, para o § 3º do art. 140 do Código Penal. Corrigido esse pequeno lapso, entendemos, mais, que a ação penal no caso de injúria racista deve ser pública condicionada à representação do ofendido. Essa alteração elimina dúvidas sobre a legitimidade ativa para propositura da ação penal, quando existirem dúvidas sobre a tipicidade da conduta entre injúria e

apologia ao racismo. Assim, havendo representação do 7 ofendido, o Ministério Pùblico sentir-se-á absolutamente seguro para propor a ação penal.

### III – Voto

Em face do exposto, somos favoráveis à aprovação do PLS nº 309, de 2004, com a apresentação das seguintes Emendas:

#### EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2004, a seguinte redação:

##### Apologia ao racismo

Art. 5º Difundir, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorrem quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

§ 2º Se os crimes previstos no **caput** e no § 1º forem praticados por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, ou da Rede Mundial de Computadores – Internet, a pena é aumentada de um terço.

#### EMENDA Nº 2-CCJ

Acrescente-se a pena de multa às combinações penais previstas nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2004:

Discriminação resultante de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem

Art. 2º .....

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

.....

Discriminação no mercado de trabalho

Art. 3º .....

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....

Injúria resultante de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem

Art. 4º .....

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

.....

Apologia ao racismo

Art. 5º .....  
 Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.  
 .....  
 Atentado contra a identidade étnica, religiosa ou regional  
 Art. 6º .....  
 Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

.....  
**EMENDA N° 3-CCJ**  
 Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2004, a seguinte redação:

Art. 9º No crime previsto no art. 40, somente se procede mediante representação do ofendido.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2005.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

**PROPOSIÇÃO: PL 5 Nº 309 DE 2004**

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03/08/05, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	<i>José Geraldo Mesquita Júnior</i>
RELATOR: Senator Rodolpho Tourinho	<i>Rodolpho Tourinho</i>
<b>BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)</b>	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
ALMEIDA LIMA	6-TASSO JEREISSATI
ÁLVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA (PDT)*	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (**), PL e PPS)</b>	
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELcídio AMARAL
EDUARDO SUPLICY	2-PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIAIS
MAGNO MALTA	4-JOÃO CAPIBERIBE
IDELI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SHHESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA
<b>PMDB</b>	
RAMEZ TEbet	1-NEY SUASSUNA
JOÃO BATISTA MOTTA	2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL
MAGUITO VILELA	4-GERSON CAMATA
AMIR LANDO	5-LEOMAR QUINTANILHA
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

(\*) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

(\*\*) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

---

## PARECER Nº 2.039, DE 2005

**Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2004, que define os crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.**

Relatora **ad hoc**: Senadora Fátima Cleide  
Relator: Senador Romeu Tuma

### I – Relatório

Chega à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para exame de mérito e emissão de parecer, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 309, de 2004, de autoria do nobre Senador Paulo Paim.

Composta de treze artigos, a proposição em exame define os crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Para tanto, pretende substituir a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, descrevendo mais detalhadamente o aspecto objetivo da ação discriminatória.

O projeto inova, também, ao definir os crimes de atentado à identidade étnica, religiosa ou regional e associação criminosa racista. Dessa forma, a legislação penal passa a proteger a pluralidade cultural e as tradições ancestrais que marcam a sociedade brasileira e são protegidas pela Constituição Federal.

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta que, no Brasil, o racismo é encoberto pela difusão de uma cultura de assimilação e de convivência harmônica entre as raças. A realidade concreta, entretanto, desmente cotidianamente o mito da democracia racial. Por isso, a ação firme do Estado, nesse contexto, é imprescindível. Assim, observa o nobre autor da proposição, ao lado de mecanismos de reparação, como os programas de ação afirmativa, não se pode deixar de aperfeiçoar os instrumentos de repressão penal do racismo, em obediência ao disposto na Lei Maior (art. 5º, XLIII).

O projeto foi, inicialmente, encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão em caráter terminativo. Antes de ser apreciado por aquele colegiado, entretanto, a Presidência do Senado Federal redistribuiu a proposição àquela Comissão e à CDH, em virtude da promulgação da Resolução nº 1, de 22 de fevereiro de 2005. Ao retomar à CCJ, a proposição recebeu parecer favorável, com as emendas nºs 1-CCJ a 3-CCJ.

### II – Análise

O Brasil foi a segunda maior nação escravista da era moderna, o último país do mundo ocidental a abolir a escravidão, o penúltimo país da América a abolir o tráfico de escravos e o maior importador de

toda a história do tráfico atlântico. Esses traços históricos nada honrosos estão na base das profundas desigualdades raciais que, ainda hoje, marcam nosso País. Seus efeitos podem ser sentidos nos dados sobre educação, emprego e, principalmente, de renda e pobreza. É impressionante, conforme destacam estudiosos do tema, a persistência das enormes diferenças entre os indicadores socioeconômicos de brancos e negros no Brasil.

A falta de políticas públicas consistentes para o enfrentamento da questão faz com que essa herança seja transmitida de geração a geração, o que torna o racismo, a discriminação e o preconceito traços marcantes da sociedade brasileira. São muito recentes as iniciativas do Estado brasileiro no sentido da reparação das injustiças perpetradas contra os afro-descendentes, e, embora louváveis, seus efeitos ainda não se fizeram sentir nos indicadores sociais mais importantes. Há, portanto, muito o que fazer nessa seara para a consolidação de uma cultura de respeito e inclusão social.

O aperfeiçoamento da legislação penal em muito contribuirá para inibir práticas discriminatórias que, infelizmente, encontram-se inscritas em nossa cultura e que contribuem para a perversa naturalização de um fenômeno social, a hierarquia historicamente construída entre brancos e negros no Brasil.

As desigualdades raciais configuram um fenômeno social complexo e, como tal, seu enfrentamento demanda ações em diversos setores. Se, por um lado, é fundamental a ampliação das políticas de combate à pobreza e à exclusão social (afinal, no Brasil, o percentual de negros aumenta significativamente entre os mais pobres), por outro, é imprescindível que se adotem políticas específicas.

De acordo com pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), intitulada Desigualdades Raciais no Brasil: um Balanço da Ação Governamental, as medidas de combate à desigualdade racial podem ser classificadas em políticas repressivas, afirmativas e valorizativas ou persuasivas. Para que haja eficiência no combate à desigualdade e à discriminação racial, todas essas formas de enfrentamento do problema precisam ser adotadas simultaneamente.

Para a compreensão do problema, e o consequente entendimento da importância do aperfeiçoamento da legislação penal relacionada às práticas racistas, é importante destacar a relação existente entre o preconceito e a discriminação racial. O preconceito configura um traço eminentemente cultural, consolidado ao longo de anos de estigmatização sofrida pelos negros e encontra-se no plano dos valores vigentes na sociedade. Já a discriminação racial envolve conduta com o propósito de impedir a pessoa de exercer um direito, em função de sua raça.

Há, entre preconceito e discriminação uma íntima relação: o preconceito, como construção mental, justifica e informa as condutas discriminatórias; a discriminação, disseminada como prática social, consolida o preconceito como fundamento da estigmatização dos negros e contribui para sua permanência como valor estruturante de determinada organização social.

Dessa forma, pode-se afirmar com segurança que o PLS 309, de 2004, com as emendas apresentadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aperfeiçoa as normas penais relacionadas à discriminação – ao delimitar o objeto da conduta reprovável por meio da criação de novos tipos penais –, contribuindo, significativamente para a construção da cidadania plena

do negro brasileiro e para a superação das profundas desigualdades raciais que marcam nosso País.

### III – Voto

A proposição em análise é constitucional, jurídica e redigida de acordo com a adequada técnica legislativa. No que concerne ao mérito, representa iniciativa legislativa que muito contribuirá para inibir a prática de atos discriminatórios e difundir uma cultura de respeito e tolerância no País.

Por essas razões, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2004, com as emendas apresentadas pela CCJ.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2005.

**PROPOSIÇÃO: PLS Nº 309 DE 2004**

**ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 23/11/2005, OS SENHORES SENADORES:**

PRESIDENTE:	<i>(Assinatura)</i>
RELATOR:	<i>(Flávia Cleide (ad hoc))</i>
<b>Bloco da Minoria (PFL e PSDB).</b>	
EDISON LOBAO	1 – ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
GILBERTO GOELLNER	2 – DEMÓSTENES TORRES
JORGE BORNHAUSEN	3 – HERÁCLITO FORTES
JOSÉ AGRIPIINO	4 – VAGO
ROMEU TUMA	5 – MARIA DO CARMO ALVES
JUVÊNCIO DA FONSECA	6 – ARTHUR VIRGÍLIO
LÚCIA VÂNIA	7 – ÁLVARO DIAS
REGINALDO DUARTE	8 – FLEXA RIBEIRO
<b>PMDB</b>	
LEOMAR QUINTANILHA	1 – LUIZ OTÁVIO
ÍRIS DE ARAÚJO	2 – VAGO
JOSÉ MARANHÃO	3 – MÃO SANTA
SÉRGIO CABRAL	4 – VAGO
GARIBALDI ALVES FILHO	5 – VALDIR RAUPP
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)</b>	
FLÁVIO ARNS	1 – MAGNO MALTA
FÁTIMA CLEIDE	2 – SIBÁ MACHADO
JOÃO CAPIBERIBE	3 – ANTONIO CARLOS VALADARES
MARCELO CRIVELLA	4 – MOZARILDO CAVALCANTI
PAULO PAIM	5 – AELTON FREITAS
<b>PDT</b>	
CRISTOVÂM BUARQUE - PRESIDENTE	1 – OSMAR DIAS

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL**  
PLS N° 309, DE 2004

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSD)					
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM
EDISON LOBAO	X			1 - ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	
GILBERTO GOELLNER				2 - DEMÓSTENES TORRES	
JORGE BORNHAUSEN				3 - HERACLITO FORTES	
JOSÉ AGripino				4 - VAGO	
ROMEU TUMA				5 - MARIA DO CARMO ALVES	
JUVÊNCIO DA FONSECA				6 - ARTHUR VIRGILIO	
LÚCIA VÂNIA				7 - ALVARO DIAS	
REGINALDO DUARTE	X			8 - FLEXA RIBEIRO	X

  

PMDB					
TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
LEOMAR QUINTANILHA				1 - LUIZ OTÁVIO	
IRIS DE ARAÚJO	X			2 - VAGO	
JOSÉ MARANHAO				3 - MÃO SANTA	
SÉRGIO CABRAL				4 - VAGO	
GARIBALDI ALVES FILHO				5 - VALDIR RAUPP	

  

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PLE e PPS)					
TITULARES DO PT	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PT	SIM
FLÁVIO ARNS				1 - MAGNO MALTA	
FÁTIMA CLEIDE RELATORA "ad hoc"	X			2 - SIBÁ MACHADO	X
JOÃO CAPIBÉRIBE				3 - ANTONIO CARLOS VALADARES	
MARCELO CRIVELLA				4 - MOZARILDO CAVALCANTI	X
PAULO PAIM (AUTOR)				5 - AELTON FREITAS	

  

PDT					
TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
CRISTOVAM BUARQUE - PRESIDENTE				OSMAR DIAS	

TOTAL: 2 SIM: 2 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: / PRESIDENTE: /

*Wink O.*

Sala das reuniões, em 23/11/2004

Senador CRISTOVAM BUARQUE  
Presidente

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL  
EMENDAS AO PLS N° 309, DE 2004**

<b>BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)</b>					
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM
EDISON LOBAO	X			1 - ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	
GILBERTO GOELLNER				2 - DEMÓSTENES TORRES	
JORGE BORNHAUSEN				3 - HERÁCLITO FORTES	
JOSÉ AGRIPINO				4 - VAGO	
ROMEU TUMA				5 - MARIA DO CARMO ALVES	
JUVÉNCIO DA FONSECA				6 - ARTHUR VIRGILIO	
LÚCIA VÂNIA				7 - ÁLVARO DIAS	
REGINALDO DUARTE	X			8 - FLEXA RIBEIRO	X
<b>PMDB</b>					
TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
LEOMAR QUINTANILHA				1 - LUIZ OTÁVIO	
IRIS DE ARAUJO	X			2 - VAGO	
JOSÉ MARANHÃO				3 - MÃO SANTA	
SÉRGIO CABRAL				4 - VAGO	
GARIBALDI ALVES FILHO				5 - VALDIR RAUPP	
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PLE e PPS)</b>					
TITULARES DO PT	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PT	SIM
FLAVIO ARNS				1 - MAGNO MALTA	
FATIMA CLEIDE RELATORA "ad hoc"	X			2 - SIBÁ MACHADO	X
JOÃO CAPIBERIBE				3 - ANTÔNIO CARLOS VALADARES	
MARCELO CRIVELLA				4 - MOZARILDO CAVALCANTI	X
PAULO PAIM (AUTOR)				5 - AELTON FREITAS	X
<b>PDT</b>					
TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
CRISTOVAM BUARQUE - PRESIDENTE				OSMAR DIAS	

TOTAL: 10 SIM: 8 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: / PRESIDENTE: /

*Minha Q.*

Sala das reuniões, em 23/11/2004

Senador CRISTOVAM BUARQUE

Presidente

**TEXTO FINAL**  
**DO PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 309, DE 2004 NA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA QUE**

**Define os crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.**

O Congresso Nacional decreta:

**SEÇÃO I**  
**Disposição preliminar**

Art. 1º Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

**SEÇÃO II**  
**Dos crimes em espécie**

**Discriminação resultante de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.**

Art. 2º Negar, impedir, interromper, restringir, constranger ou dificultar, por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, o gozo ou exercício de direito assegurado a outra pessoa:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de um terço se a discriminação é praticada:

I – contra menor de dezoito anos;

II – por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

III – contra o direito ao lazer, à educação e à saúde;

IV – contra a liberdade de consumo de bens e serviços.

Violência resultante de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem

§ 2º A pena aumenta-se de metade se a discriminação consiste na prática de:

I – lesões corporais (art. 129, **caput**, do Código Penal);

II – maus-tratos (art. 136, **caput**, do Código Penal);

III – ameaça (art. 147 do Código Penal);

IV – abuso de autoridade (arts. 3º e 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965).

Homicídio qualificado, lesões corporais de natureza grave e lesão corporal seguida de morte.

§ 3º Se o homicídio é praticado por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, aplica-se a pena prevista no art. 121, § 2º, do Código Penal, sem prejuízo da competência do tribunal do júri; no caso de lesão corporal de natureza grave e de lesão corporal seguida de morte, aplicam-se, respec-

tivamente, as penas previstas no art. 129, §§ 1º, 2º e 3º do Código Penal, aumentadas de um terço.

**Discriminação no Mercado de Trabalho**

Art. 3º Deixar de contratar alguém ou dificultar sua contratação por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço se a discriminação se dá no acesso aos cargos, funções e contratos da Administração Pública.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem, durante o contrato de trabalho ou relação funcional, discrimina alguém por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

**Injúria resultante de Preconceito de Raça, Cor, Etnia, Religião ou Origem.**

Art. 4º Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, com a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

**Apologia ao Racismo**

Art. 5º Difundir, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorrem quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

§ 2º Se os crimes previstos no **caput** e no § 1º forem praticados por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, ou da rede mundial de computadores – internet, a pena é aumentada de um terço.

**Atentado contra a Identidade Étnica, Religiosa ou Regional**

Art. 6º Atentar contra as manifestações culturais de reconhecido valor étnico, religioso ou regional, por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

**Associação Criminosa**

Art. 7º Associarem-se três ou mais pessoas, sob denominação própria ou não, com o fim de cometer algum dos crimes previstos nesta lei:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem financia ou de qualquer modo presta assistência à associação criminosa.

### SEÇÃO III Disposições Gerais

Art. 8º Os crimes previstos nesta lei são inafiançáveis e imprescritíveis, na forma do art. 5º, XLII, da Constituição Federal.

Art. 9º No crime previsto no art. 4º, somente se procede mediante representação do ofendido.

Art. 10. A concorrência de motivos diversos ao preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem não exclui a ilicitude dos crimes previstos nesta lei.

Art. 11. Nas hipóteses dos arts. 5º e 7º o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Pùblico ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I – o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas;

III – a suspensão das atividades da pessoa jurídica que servir de auxílio à associação criminosa.

Parágrafo único. Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido e a dissolução da pessoa jurídica que servir de auxílio à associação criminosa.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2005.



, Presidente

#### *LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

#### *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL*

*LEI N° 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989*

**Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.**

#### *TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

#### *CAPÍTULO I*

#### **Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

#### ***DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 250, PARÁGRAFO ÚNICO DE REGIMENTO INTERNO***

Of. nº 294 SF/2005

Brasília, 9 de março de 2005

Exmº Sr.

Senador Antonio Carlos Magalhães

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Senhor Presidente,

Em virtude da promulgação da Resolução nº 1, de 22 de fevereiro de 2005, que cria no Senado Federal a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, altera a denominação e atribuições de comissões permanentes e dá outras providências, esta Presidência determinou, na sessão de 3 do corrente, que a Secretaria-Geral da Mesa procedesse à análise dos projetos de lei do Senado e dos projetos de lei da Câmara em tramitação, para redistribuição. A análise realizada resultou na listagem anexa, comunicada em Plenário na sessão da presente data.

Nesse sentido, solicito a Vossa Excelência gentileza de remeter à Secretaria-Geral da Mesa os seguintes projetos:

Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1999 – Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2000 – Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 2000 – Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2000 – Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2000 – Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2000 – Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2000 – Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2001 – Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2001 – Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2003 – Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 166, de 1996 – Projeto de Lei do Senado nº 23, de 1998 – Projeto de Lei do Senado nº 171, de 1999 – Projeto de Lei do Senado nº 265, de 1999 – Projeto de Lei do Senado nº 533, de 1999 – Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2000 – Projeto de Lei do Senado nº 87, de 2000 – Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2000 – Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2001 – Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2001 – Projeto de Lei nº 43, de 2001 – Projeto de Lei nº 47, de 2001 – Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2001 – Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2001

– Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2001 – Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2001 – Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2001 – Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2001 – Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2001 – Projeto de Lei nº 223, de 2001 – Projeto de Lei do Senado nº 239 – Projeto de Lei do senado 30, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 407, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 416, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 449, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2004 – Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2004 – Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2004 – Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2004 Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2004 – Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2004 – Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2004 – Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2004 – Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2004.

Atenciosamente, – **Renan Calheiros**, Presidente.

**DESPACHO  
PLS Nº 309 de 2004**

Tendo em vista a promulgação da Resolução nº 1 , de 2005, que “Cria no Senado Federal a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, altera a denominação e atribuições de comissões permanentes e dá outras

providências”, e a comunicação desta Presidência feita ao Plenário na sessão de 3 de março de 2005.

Decido

De acordo com o inciso X do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, redistribuir o presente projeto de lei ás comissões de CCJ/CDH/ – cabendo a decisão terminativa, á CDH, nos termos do inciso I do art. 49 do Regimento Interno.

Senado Federal, 30 de março de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

OF. CDH PLS 309-04

Brasília, 23 de novembro de 2005

Excelentíssimo Senhor  
Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal  
Brasília – DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, combinado com o parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão aprovou, com emendas, o Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2004, que “Define os crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”,

Atenciosamente, – Senador **Cristovam Buarque**, Presidente.

Publicado no Diário do Senado Federal de 25 - 11 - 2005